ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-269/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18245/2013
PROTOCOLO	:	1453681
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MS
RESPONSÁVEL	:	ANTÔNIO LASTÓRIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO - 20.261/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCEDIMENTAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA. REGULARIDADE DA CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Obediência ao prazo regimental de 180 dias imposto ao Órgão liberador para remessa dos documentos.
2. Clareza e objetividade das condições de execução e responsabilidade das partes.
3. Cumprimento das determinações das Leis nºs 4.320/64 e 8.666/93, da Lei Complementar 101/00, aplicáveis à matéria.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 20.261/2012, firmado entre o Estado de mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde e o Município de Aquidauana/MS, cujo objeto é a transferência de recursos financeiros para despesas de investimento, visando à aquisição de equipamentos para reestruturação do Laboratório Municipal, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

O recurso financeiro repassado pela concedente correrá a conta da dotação orçamentária consignada no Programa de Trabalho nº

10122001029550000, Fonte 0103, Natureza de Despesa nº 444042, Nota de Empenho nº 2012NE2613, emitida em 29/05/2012, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais). O Convenente, a título de contrapartida, concorrerá com o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Assinaram o presente Termo a Ex-Secretária de Estado de Saúde, Beatriz Figueiredo Dobashi e o Ex-Prefeito do Município, Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada conclui que a presente Prestação de Contas foi elaborada em consonância com as normas vigentes (Análise nº 19149/2013 - folhas 191/193).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas exarou parecer opinando também pela regularidade e legalidade da presente Prestação de Contas (Parecer nº 10687/2014 - folhas 195/196).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Apreciando os documentos que compõem os autos em exame, constato que os documentos foram enviados no prazo de 180 dias estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, visto que o Órgão liberador do recurso encaminhou a prestação de contas a esta Corte de Contas em 06/11/2013 e o Órgão recebedor do recurso prestou contas em 29/08/2013, portanto, dentro do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, *"a"* da IN/TCE/MS 35/11. Constato também que o Convenio atende às exigências das Lei 8.666/93, 4.320/64, da Lei Complementar 101/00, do Decreto Estadual 11.261/03, e da Resolução SEFAZ 2.093/07.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor do convênio	R$ 70.000,00

Contrapartida	R$ 30.000,00
Recursos próprios	R$ 0,00
Subtotal dos recursos	R$ 100.000,00
Aplicação financeira	R$ 3.498,98
Total dos recursos	R$ 103.498,98
Prestação de contas	R$ 85.123,00
Saldo devolvido	R$ 18.375,98

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 85.123,00 (oitenta e cinco mil e cento e vinte e três reais).

Mediante o exposto, acolho as informações prestadas pela equipe técnica e o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e **VOTO** pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 20.261/2012 como **CONTAS REGULARES**, nos termos dos artigos 35, inciso III, 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 02, de 10 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pelo julgamento da prestação de contas de convênio de repasse financeiro nº 20.261/2012 como contas regulares, nos termos do artigo 35, inciso III, artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingues; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; Excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Chadid; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator